



PARECER JURÍDICO 297/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2942/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2025 – FMS, na modalidade de empreitada global – material e mão de obra, que tem por objetivo a reforma do imóvel denominado Hospital Nossa Senhora da Piedade, localizado na Rodovia Saturnino Braga, nº 9831, Guarita – Rio Claro/RJ, de acordo com as especificações técnicas constantes no Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, partes integrantes do edital.

RELATÓRIO

A Impugnante alega que o Edital prevê a ordem inversa de abertura dos envelopes - proposta antes da habilitação, requerendo o seu retorno à ordem tradicional – habilitação e depois propostas, aduzindo ser a mais adequado diante da alta complexidade do objeto a ser licitado.

Acerca de tal situação, entende ser razoável tal argumento, uma vez que tal medida, a ser adotada, garante que somente empresas tecnicamente habilitadas participem da fase competitiva, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, a inversão de ordem proposta pela impugnante não afronta a Lei.

Assim, entende ser cabível a questão proposta, opinando pela utilização da ordem tradicional das fases.

Aduz ainda que a exigência de apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução de obras hospitalares com área mínima de 1.900 m² configura exigência desproporcional e limita a competitividade.

A argumentação apresentada merece atenção, tendo em vista que a exigência imposta limita a competitividade de empresas do ramo. Ressalta-se ainda que a complexidade do objeto não deve ser medida por parâmetros numéricos rígidos, mas sim por parâmetros técnicos.

Diante disso opina pela revisão do critério de área mínima, utilizando-se de exigências qualitativas.

Por fim a impugnante aduz sobre a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), da Certidão de Acervo técnico (CAT) e dos atestados de capacidade técnica, classificando tais exigências como formalismo excessivo.

Argumenta que a CAT já comprova a capacidade técnico-profissional do responsável técnico e que a exigência da CAO não guarda a proporcionalidade com o objeto da licitação, afrontando os princípios da razoabilidade e competitividade.

O Certificado de Acervo Operacional valida as experiências técnicas com base nos Atestados de Responsabilidade Técnica, porém, não avalia indicadores de desempenho, resultados práticos ou a qualidade efetiva da execução das obras e serviços.

A legislação vigente, em seu Artigo 67, inciso II é clara ao exigir que a capacidade técnico-operacional seja comprovada por documentos que atestem a execução de serviços de complexidade semelhante e que avaliem objetivamente o desempenho do contratado, conforme critérios definidos.

Diante disso, a finalidade do CAO é apenas atestar a capacidade operacional mínima da pessoa jurídica, sem oferecer garantia sobre a qualidade final da execução das obras e serviços. Consequentemente, sustenta-se que a utilização do CAO não é essencial, pois ele se mostra insuficiente para comprovar a plena capacidade e a aptidão da pessoa jurídica para realizar obras e serviços de engenharia, conforme o rigor da lei.

CONCLUSÃO

Nº do processo: 2942/25
Folha nº: 026
Assinatura: Jhima

Em face do exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2025 – FMS, nos termos da fundamentação supra.

Para a continuidade da regular tramitação, proceda-se ao retorno dos autos para o Departamento de Licitação.

RIO CLARO, 17 DE NOVEMBRO DE 2025

MARCELLO SUPERCHI
PROCURADOR-GERAL